PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 267, de 23 de agosto de 2007.

Cria o Distrito Industrial III de Mococa e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de agosto de 2007, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 018/2007, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial III de Mococa, destinado à implantação de indústrias, com a seguinte delimitação:

I - Tem início no ponto 01 (um), situado junto à cerca do DER na Rodovia SP-340 e estrada do Bom Sucesso, antiga Estrada Mococa-Casa Branca, seguindo daí por cerca com o rumo sudoeste, margeando a SP-340 na distância de 300 m (trezentos metros) até encontrar a divisa com a área remanescente da Fazenda Nova Guará de propriedade de José Flávio Neto; daí deflete à esquerda, deixa a cerca do DER, da Rodovia SP-340, onde segue em reta com o azimute de 164º27'47" e distância de 840 m (oitocentos e quarenta metros) até encontrar com um córrego; aí deflete à esquerda e pelo referido córrego abaixo segue ainda confrontando com a área remanescente da Fazenda nova Guará, com a distância sinuosa de aproximadamente 288 m (duzentos e oitenta e oito metros) (distância radial = 240,00 metros), até encontrar com a cerca da margem da estrada Bom Sucesso (ponto 06), antiga Estrada Mococa-Casa Branca; daí deflete à esquerda e segue margeando a citada estrada com o rumo nordeste, na distância sinuosa de 1.311 m (um mil trezentos e onze metros) (distância radial = 918,80 metros), até encontrar o ponto 01 (um), perfazendo uma área de 290.400,00 m2 (duzentos e noventa mil e quatrocentos metros quadrados).

Lei Complementar nº 267, de 23 de agosto de 2007.

Art. 2º - O Distrito Industrial III se classifica como Zona de Uso Diversificado do tipo I (ZUD-I).

Parágrafo Único – A ZUD-I destina-se à localização de estabelecimentos industriais, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e segurança das populações vizinhas.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação, no Distrito Industrial III, de indústrias dos tipos abaixo classificados de acordo com o grau de risco ambiental de sua atividade:

I – I1 – Indústria virtualmente sem risco ambiental;

II – I2 – Indústria de risco ambiental leve.

Parágrafo Único – Para efeito de classificação das indústrias de que trata o *caput* deste artigo, o risco ambiental é definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso com determinada gravidade e será graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental, nos termos da Lei nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, do Estado de São Paulo.

Art. 4º - O Distrito Industrial III terá as seguintes finalidades públicas:

I – possibilitar a instalação, em local apropriado, de novas indústrias, e, em especial, a expansão das já instaladas no Município;

Lei Complementar nº 267, de 23 de agosto de 2007.

II – disciplinar o crescimento industrial do Município;

III – propiciar aumento das vagas de emprego;

IV – incentivar a arrecadação tributária;

V – fomentar a livre concorrência e a circulação de riquezas.

Art. 5º - A indústria que pretenda instalar-se ou ampliar seu parque no Distrito Industrial III deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal de Mococa, devidamente assinado por seus representantes legais, contendo os seguintes documentos:

I – relatório contendo a pretensão da empresa, seus objetivos e finalidades, objeto social, número de vagas de trabalho que serão criadas, cronograma de criação de vagas e número de vagas que serão preenchidas no início das atividades, bem como, quando for o caso, o histórico, número de empregados registrados, principais clientes e fornecedores;

II – indicação do número de seu cadastro mobiliário junto à Prefeitura Municipal de Mococa;

III – indicação dos dados pessoais dos sócios proprietários da empresa, tais como, nome completo, qualificação e endereço, ou, no caso de cooperativas, de seus cooperados;

IV – cópia autenticada do documento social, cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, cédula de identidade dos sócios proprietários da empresa, ou, no caso de cooperativas, de seus diretores executivos;

Lei Complementar nº 267, de 23 de agosto de 2007.

V – projeto de construção ou ampliação, contendo planta, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, com o prazo previsto para execução das obras de construção ou ampliação, devidamente assinados por profissional competente;

VI – menção da área pública pleiteada pela empresa;

VII – demonstração de que as atividades a serem desenvolvidas pela empresa se classificam como I1 ou I2;

VIII – declaração contendo compromisso de recolhimento de todos os tributos incidentes sobre suas atividades no Município de Mococa, de acordo com a legislação tributária federal, estadual e municipal;

IX – certidão de regularidade para com a Fazenda Federal (certidão de regularidade de tributos federais, expedida pela Secretaria da receita Federal e certidão de regularidade quanto à dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), Fazenda Estadual (certidão de regularidade de tributos estaduais) e Fazenda Municipal (certidão negativa imobiliária e mobiliária, ou certidão única que englobe a regularidade total);

X – certidão negativa do INSS e do FGTS.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Mococa ou o Conselho de Desenvolvimento de Mococa poderão solicitar outras informações ou documentos sempre que entenderem necessários para a análise do requerimento.

Lei Complementar nº 267, de 23 de agosto de 2007.

Art. 6º - O requerimento da empresa será encaminhado para análise do Conselho de Desenvolvimento de Mococa – CODEMO, que emitirá parecer sobre a concessão do direito real de uso do imóvel pleiteado, em 30 (trinta) dias, nos termos de suas atribuições legais.

Parágrafo 1º - Havendo parecer favorável do CODEMO e deferido o pedido pelo Prefeito Municipal, será elaborado projeto de lei complementar visando à concessão do direito real de uso do imóvel público em favor da empresa requerente.

Parágrafo 2º – A concessão do direito real de uso do imóvel público em favor da empresa requerente, somente será autorizado após a aprovação do projeto a que se refere o inciso V do artigo 5º, desta Lei Complementar, pelo departamento municipal responsável.

Art. 7º - Será objeto do projeto de lei autorizando a concessão do direito real de uso do imóvel público:

I – a indicação dos prazos para o início e término da construção, ou ampliação, bem como o do início das atividades, ressalvando-se a destinação única e exclusiva da área;

II – a proibida de locação, comodato ou qualquer outra forma de transmissão da área para terceiros, sem a prévia anuência da Prefeitura;

III – o período de vigência da concessão.

Art. 8º - O não cumprimento das disposições contidas na lei a que se refere o artigo 7º, implicará na retrocessão pura e simples da área ao patrimônio público, e respectivas construções e benfeitorias edificadas no local, sem quaisquer indenizações por parte da Municipalidade, a que título for.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 267, de 23 de agosto de 2007.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá expedir decretos destinados à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 DE AGOSTO DE 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal